



**MPE**  
Ministério Público Eleitoral

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
na Bahia

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 418-48.2012.6.05.0040**  
**Procedência: Vitória da Conquista/BA (40ª Zona Eleitoral)**  
**Recorrente: Coligação Frente Conquista Popular**  
**Recorridos: Herzem Gusmão Pereira e Claudionor Dutra Neto**  
**Relator: Juiz Josevando Souza Andrade**

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, manejada com supedâneo na ocorrência de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, praticada por Herzem Gusmão Pereira, em benefício de sua candidatura à Chefia do Executivo do município de Vitória da Conquista, nas eleições de 2012, e da candidatura de Claudionor Dutra Neto, segundo investigado, ao cargo de vice-prefeito.

Na peça recursal colacionada às fls. 382/400, os recorrentes repisam a notícia vazada na exordial, no sentido de que o primeiro recorrido é o responsável por inúmeros abusos no tocante a utilização indevida dos meios de comunicação social, em detrimento da lisura do pleito eleitoral de 2012.

Contrarrazões às fls. 405/419.

**1. Da inexigibilidade de pressuposto específico para o ajuizamento da AIJE.**

Consoante se extrai da fundamentação da sentença recorrida, a Magistrada entendeu estar ausente um pressuposto processual de existência específico da AIJE, qual seja, a autorização de todos os partidos que compõem a Coligação Frente



Conquista Popular, parte autora, para o ajuizamento da presente ação. Diante disso, julgou a demanda extinta sem resolução do mérito.

A fim de fundamentar sua decisão, a juíza de primeiro grau utilizou um precedente datado de 01/03/2005, firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.002. Na referida decisão paradigma, a Corte Superior entendeu que, no caso concreto, “*é nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados*”.

Ocorre que, conforme noticiado pela recorrente, o precedente utilizado pela Magistrada sentenciante refere-se a caso distinto do ora analisado. O acórdão nº 25.002 de 2005 tratou-se, na verdade, de AIJE proposta por partidos, e não por coligação.

No caso sob julgamento, a AIJE fora ajuizada pela Coligação, que, conforme prevê o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, possui legitimidade autônoma e concorrente em relação aos partidos coligados para a propositura da ação. Nesse sentido cumpre transcrever o *caput* do mencionado dispositivo:

*“Art. 22. Qualquer partido político, **coligação**, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”.* (negritos acrescidos).

Outra não é a orientação dos Tribunais Eleitorais pátrios, consoante julgados a seguir colacionados:

*“ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ. EXIGÊNCIA. DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. DEDUÇÃO*



42

**DE AIJE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**” (TRE/AL - MS: 35678 AL , Relator: Fernando Antônio Barbosa Maciel, Data de Publicação: DEJEAL 15/05/2013). (negrito acrescido).

**“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA PROPOR AÇÃO - PROVIMENTO. Por expressa autorização do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, a coligação possui legitimidade para propor ação perante a Justiça Eleitoral, sem necessidade de anuência dos partidos que a compõem. A coligação possui autonomia para atuar nas eleições como se partido político fosse. Inteligência do art. 6º, § 1º da Lei n.º 9.504/97.”** (TER/PA - RE: 67053 PA , Relator: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Data de Publicação: DJE 7/2/2013). (negrito acrescido).

**“Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção do processo no juízo originário, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade de parte. Eleições 2012. Ação proposta por agremiação partidária, no interregno do período eleitoral, em momento anterior à diplomação. Entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de conferir legitimidade concorrente ao partido e à coligação, para o ajuizamento de ações de forma autônoma, no caso de demandas propostas após a realização da eleição. Dinâmica peculiar das relações político partidárias, de forma que partidos coligados para determinada eleição podem, após o**



*certame, restar com interesses diversos ou até mesmo conflitantes. Nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento. Provimento.” (TRE/RS, RE 77559, Relator Jorge Alberto Zugno, Data de publicação DJE: 16/09/2013). - negrito acrescido.*

Destarte, cumpre esclarecer que a aplicação da teoria dos precedentes para a solução de casos análogos deve observar algumas regras fundamentais para a correta utilização desse instituto, notadamente a técnica de aplicação dos precedentes judiciais chamada de *distinguishing*, que consiste na confrontação entre o caso paradigma e o caso sob julgamento, analisando os elementos objetivos de cada uma das demandas.

Uma vez realizada a referida atividade de conhecimento, o precedente poderá ser aplicado se for constatada a semelhança entre os casos, de modo a prestigiar a isonomia e a coerência do sistema, haja vista que casos similares receberão o mesmo tratamento. Por outro lado, tratando-se de situações distintas a decisão paradigma deverá ser afastada.

Na espécie, verifica-se que o precedente utilizado pela Magistrada para fundamentar seu entendimento no sentido de julgar extinta sem resolução do mérito a presente ação não possui semelhança com o caso paradigma, pois, conforme já mencionado, trata-se de situação diversa da ora analisada, razão pela qual o referido precedente não é capaz de sustentar o quanto exposto na parte dispositiva da sentença recorrida.

Ademais, consoante já demonstrado, não há que se falar em pressuposto específico para o ajuizamento da AIJE pela Coligação Frente Conquista Popular, uma vez que referida ação obedece ao rito estabelecido no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Tal dispositivo não traz qualquer condicionante para sustentar a legitimidade ativa da Coligação.

A exigência de autorização dos partidos coligados para a propositura da presente demanda enseja violação ao direito de ação, uma vez que determina uma restrição não prevista em lei.

Percebe-se, portanto, que a sentença ora recorrida merece ser reformada, haja vista estar em desconformidade com o quanto previsto pela legislação



432

pertinente ao caso, bem como por ser fundamentada em precedente que não deve ser aplicado ao caso concreto.

Conquanto o Juízo de 1º grau tenha julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, releva destacar que o feito encontra-se devidamente instruído, haja vista que as provas anexadas aos autos, especialmente a transcrição das gravações dos programas da Rádio Clube Conquista Ltda realizados durante 2011 e 2012, são suficientes para o julgamento imediato da causa.

Dessa forma, permite-se concluir pela aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a Corte avançar no julgamento e decidir acerca do mérito da presente ação, ante o preenchimento dos requisitos do citado dispositivo.

## **2. Da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.**

Os meios de comunicação, quando indevidamente utilizados, constituem um forte instrumento de manipulação eleitoral, conduta esta que, dado o conjunto dos atos capazes de gerar gravidade para desequilibrar o pleito, permite a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma do(s) candidato(s) diretamente beneficiado(s) pela utilização dos meios de comunicação, conforme o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Da análise dos autos verifica-se que a dimensão da propaganda antecipada e das inúmeras críticas à gestão municipal representam, em verdade, inexorável uso indevido dos meios de comunicação social, apto a macular o pleito e favorecer a campanha eleitoral dos investigados em detrimento dos demais candidatos.

As mídias encartadas à fl. 54 são integradas por diversos arquivos de áudio, cujo exame pormenorizado permite constatar a prática da conduta vedada pela legislação eleitoral

Com efeito, Herzem Gusmão Pereira, primeiro recorrido, utilizando-se da sua condição de radialista, realizou, durante os anos de 2011 e 2012, campanha política antecipada cumulada com propaganda negativa do então Prefeito, Guilherme Menezes de Andrade, alavancando com isso sua futura candidatura ao cargo de prefeito de Vitória da Conquista.



Os fatos foram descritos de maneira clara pela autora, corroborados por robustos elementos de prova coligidos aos autos (transcrição dos programas de rádio apresentados pelo recorrente – fls. 54/245), de modo que resta inequívoco que, **desde maio de 2011**, as pretensões eleitoreiras de Herzem Gusmão foram intensamente declaradas para a população de Vitória da Conquista.

Das mais de 150 transcrições colacionadas aos autos, cumpre destacar algumas a fim de demonstrar a prática do uso indevido dos meios de comunicação social:

**Programa Resenha Geral de 03/06/2011. Comentários de Herzem Gusmão sobre sua candidatura e a de Jean Fabrício (PC do B):**

*“(...) o meu nome está colocado como pré-candidato do PMDB. Vamos imaginar que no 2º turno fique o atual prefeito e Fabrício, eu sou Fabrício. Eu sou PC do B. Mas o que eu gostaria de falar é o seguinte: Eu vi uma articulação em Salvador, o ministro Geddel e o presidente Lucio, que são simpáticos à candidatura de Davison Magalhães em Itabuna, e o PMDB da Bahia poderá apoiar a candidatura de Davison Magalhães em Itabuna. O PMDB está condicionando esta possibilidade a uma reciprocidade para que o PC do B apóie aqui também o candidato do PMDB. (...)” (fl. 73).*

**Jornal da Cidade 10/06/2011. Comentários de Dilton Rocha:**

*“(...) e a gente vê que está cada vez mais fortalecida, na 9 de novembro eu sentia isso quando as pessoas vinham falar comigo, a liderança do nosso querido Herzem Gusmão. Fiquei feliz em ver que ele está se consolidando como líder da nossa terra. Isso é importante, nós precisamos de voz positiva e contundente. Está faltando. Nós não tínhamos uma grande liderança, e agora temos. (...) E todos concordavam que hoje Herzem é, indiscutivelmente, hoje, uma liderança regional de toda a nossa região. Uma voz firme em toda a região não só no microfone, mas em todas as partes. E ele gosta do povo, ele*



137

*gosta da nossa terra, ele gosta do nosso povo e nós precisávamos dele (...)*”

**Comentários de Herzem Gusmão Programa Resenha Geral de 14/06/2011:**

*“(...) Aqui em Conquista, eu não vejo nenhum problema em conversar com o PC do B, o PMDB de Conquista também está sinalizando uma aproximação, nós estaremos representando o PMDB em uma conversa com Jean Fabrício, deputado estadual, e o PC do B é o partido mais forte da base aliada (...)*”

**Comentários de Herzem Gusmão Programa Resenha Geral de 16/06/2011:**

*“(...) além da terceira empresa, eu estou informando aqui que, se agente (sic) disputar as eleições, porque o meu nome está colocado como pré-candidato, algo que eu defenderei imediatamente, no primeiro mês de janeiro depois das eleições, é você colocar esse tipo de transporte na zona rural imediatamente. Talvez no primeiro mês não dê, mas no primeiro mês dá pra você fazer a licitação, o processo licitatório, criterioso, abrindo a oportunidade para esses motoristas profissionais de vans, de microônibus, de kombis, que querem trabalhar de maneira legal, sem estar correndo da polícia e da prefeitura (...)*”

**Comentários de Herzem Gusmão. Programa Resenha Geral de 20/07/2011:**

*“(...) se o prefeito não ouve isso, ele não age. E ele agiu ontem, o que fez o prefeito? Decretou estado de emergência, ou situação de emergência (...) o governo atual inaugurou o estilo, seguranças, carros blindados, vidro fumê e etc. Cercado por não sei quantas pessoas, aquele aparato e você não consegue dialogar e não consegue conversar. Mas ele ouve, ele ouve , a*



*Resenha Geral é gravada na Prefeitura, monitorada, tem gente gravando, monitorando, e tem advogados ouvindo atrás de uma brecha para processar, para intimidar, para prender, para algemar o apresentador da Resenha Geral. (...) Se for da vontade de Deus eu sou hoje pré-candidato, se for da vontade do Senhor, não sendo da vontade de Deus eu não chego em canto nenhum (...) Mas se for da vontade Dele, e do povo de Conquista, e eu ganhar as eleições, no dia que eu chegar na Prefeitura, eu telefono para Waldenor, para José Raimundo, Para (sic) Fabrício, dizendo 'cheguei, e preciso de vocês'. Eu vou ligar para o governador, e todas as vezes que ele vir aqui, se ele não me convidar para recepcioná-lo no aeroporto eu serei o primeiro a chegar. É o que o Prefeito deveria fazer...". (fl. 151).*

**Comentários de Herzem Gusmão. Programa Resenha Geral de 22/11/2011:**

*"Nós tomamos conhecimento, e aí a gente não sabe, porque não foi divulgado nada oficial, seria até interessante checar o site da prefeitura para saber se o prefeito saiu, se licenciou, se o prefeito foi para Brasília, se o prefeito viajou, ninguém sabe. O que todo mundo está comentando é que o vice prefeito está assumindo a postura porque ele está com o carro oficial andando com seguranças. O prefeito lançou essa moda em conquista, antigamente o prefeito andava no meio do povo (...) então o prefeito viajou e ninguém sabe para onde (...) todo governante quando viaja ele diz aonde foi, se licenciou, se saiu para uma viagem (sic) de negócios, para uma outra atividade, ninguém sabe. Ou seja, o prefeito não precisa dar satisfação, ele viaja botou o vice no lugar e a gente não sabe, de maneira oficial, estamos ouvindo : 'olha, o prefeito viajou' e o vice, o prefeito foi para alguma missão no Brasil, viajou para o exterior, ninguém sabe." (fl. 109).*





430

Percebe-se que a estratégia desenvolvida teve o nítido propósito de levar ao conhecimento da população as supostas qualidades do primeiro recorrido como futuro Chefe do Executivo municipal – que já revelara o intento de candidatar-se nas eleições de 2012.

Ademais, para promover a sua imagem, o primeiro recorrido lançou diversas críticas à gestão e ao gestor do município de Vitória da Conquista. Cumpre ressaltar que tanto a propaganda feita em seu favor, quanto à propaganda negativa destinada a desprestigiar Guilherme Menezes foi realizada em período proibido, o que revela a disputa desleal, considerando que os demais candidatos apenas fizeram suas campanhas políticas em momento posterior, quando autorizados pela lei.

Com a utilização desses poderosos veículos de comunicação social, o primeiro investigado difundiu, de forma massiva e constante, mensagens eleitoreiras, veiculadas por meio de programas transmitidos pela Rádio Clube de Conquista Ltda e retransmitidos pela Rádio Regional de Conquista Ltda.

Dessa forma, resta evidente a gravidade da conduta praticada pelo primeiro investigado, requisito legal, capaz de macular o pleito e influenciar o resultado das eleições, independente de terem sido eleitos ou não os investigados, não havendo que se falar em ausência de prova da sua potencialidade lesiva.

A esse respeito, vale destacar o que a própria Magistrada sentenciante consignou na decisão de fls. 358/360:

*“Registre-se não se exigir que a prática ilícita tenha sido praticada, direta ou indiretamente, pelo candidato, ou que reste devidamente demonstrada a potencialidade lesiva, sendo suficiente, para a configuração do ato abusivo que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam a ponto de ferir a legitimidade e normalidade da eleição.”*

*“Assim é que, na hipótese sub judice, temos a se imputar a utilização de meios de comunicação social em benefício de candidato, antes e durante o pleito.” (negrito acrescido).*



432

A propósito, acrescenta-se que a LC 135/10 - Lei Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI na LC 64/90, destacou que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”* - negrito acrescido.

A gravidade é incontroversa, pois rádio é um meio de comunicação de massa, alcançando um universo enorme de ouvintes. Por ser uma concessão pública, não pode servir de palco para práticas ilícitas. Segundo Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 3ª ed., Verbo Jurídico, fl. 443):

*“A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. Inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.”*

Ilícitudes, aliás, perpetradas de modo sistemático e ao longo de dois anos. Percebe-se, assim, que o fator tempo (dois anos) também demonstra a gravidade da conduta.

### **3. Situação do réu Claudionor Dutra Neto.**

Não houve imputação e, conseqüentemente, prova de que o candidato a Vice-Prefeito Claudionor Dutra Neto tenha concorrido de alguma forma para os fatos.

Sua presença no polo passivo, fruto do litisconsórcio necessário, teve como base a possível aplicação da pena de cassação do registro ou diploma. Entretanto, os réus não foram eleitos, razão pela qual referida sanção não pode ser aplicada.

A inelegibilidade, como pena, deve ser aplicada apenas ao réu Herzem Gusmão Pereira, autor do ilícito eleitoral. Como pondera José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 9ª ed., Atlas, fl. 516):



433

*“Observe-se que a exigência de litisconsórcio necessário na AIJE só é razoável quando houver pedido de cassação de registro de candidatura ou de diploma (porque o abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice), não, porém, quanto ao pedido de inelegibilidade, pois essa sanção tem caráter pessoal. (...) sendo certo que a inelegibilidade só atinge quem for parte na relação processual e tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados.” - negrito acrescido.*

#### **4. Conclusão.**

Deste modo, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **provimento do recurso**, para que seja reformada a sentença de piso e, considerando que a causa encontra-se apta para julgamento, requer, ainda, a **procedência parcial** da AIJE, com a consequente **condenação de Herzem Gusmão Pereira** na sanção de inelegibilidade prevista no artigo 22, XIV, da LC n.º 64/90.

Salvador, 13 de fevereiro de 2014.

**José Alfredo de Paula Silva**  
Procurador Regional Eleitoral